



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D Ã O**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0044329-66.2013.815.2001**

**Relator** : Juiz Convocado Eduardo José de Carvalho Soares

**Primeiro Apelante** : O Estado da Paraíba

**Procurador** : Igor de Rosalmeida Dantas

**Segundo Apelante** : PBPrev

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto

**Apelado** : Antônio Eudes Santos Ribeiro

**Advogado** : Alexandre G. Cezar Neves, OAB/PB 14.640

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. LEGITIMIDADE. REJEIÇÃO.**

- **PRELIMINAR:** O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que intenta cobrar descontos previdenciários indevidos, posto que é de responsabilidade do Tesouro o recebimento de contribuições verificadas nos vencimentos de servidores da ativa. **REJEIÇÃO.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003, DE ATIVIDADES ESPECIAL, OPERACIONAL, ETAPA ALIMENTAÇÃO. PLANTÃO EXTRA. RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM*. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1%. ARBITRAMENTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. REFORMA NESSE ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO. **PROVIMENTO PARCIAL REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO DOS APELOS.****

- "A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias." (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da

natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não se incorporam aos proventos de inatividade.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, segundo preconiza a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, Rejeitar a preliminar e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E DESPROVER AS APELAÇÕES CÍVEIS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis contra sentença de fls. 72/79, que julgou procedente em parte o pedido inicial, e declarou a ilegalidade da obrigação de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – POG.PM, Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – Extra.PM, Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – PM.VAR, Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – OP.VTR, Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – GPE.PM, Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – EXT.PRES., Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de Função, Etapa Alimentação Pessoal Destacado e Plantão Extra – MP 155/10, determinando os promovidos (Estado da Paraíba e PBPrev) a restituírem as quantias indevidamente descontadas, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, desde a

data de cada desconto indevido.

O autor ingressou com AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da PBPREV - Paraíba Previdência e do ESTADO DA PARAÍBA, alegando que é servidor público estadual e, nessa qualidade, os demandados fazem incidir a contribuição previdenciária sobre o Terço constitucional de férias e Gratificações relacionadas na exordial. Acontece que as verbas não comporão seus proventos quando da aposentadoria, circunstância que tornam as incidências ilegais.

Nas suas razões recursais, fls. 81/98, o Estado da Paraíba alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, sustenta que as verbas mencionadas pelo autor integram o conceito de remuneração, nos moldes dos §1º, §2º e §3º da LC 58/2003 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado da Paraíba), do que resulta a legalidade da incidência previdenciária.

Nas razões recursais da PBPrev, fls. 100/105, sustenta-se que as incidências previdenciárias são legais, notadamente em razão do princípio da solidariedade. Diz que a sucumbência foi parcial e, por isso, os honorários merecem ser proporcionais.

Contrarrazões, fls. 108/120.

Parecer Ministerial, pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória (fls. 126/128).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.**

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA  
“AD CAUSAM” DO ESTADO DA PARAÍBA**

Com efeito, é bem verdade que é da competência da PBPREV (autarquia estadual) a administração das pensões e aposentadorias dos servidores públicos estaduais.

No entanto, o autor é servidor da ativa e o desconto previdenciário é feito através do Estado da Paraíba, e não pela autarquia. Trata-se de ação na qual se requer a abstenção de desconto além de restituição do indébito, as partes que figuram no polo passivo estão corretas.

Trago à ilação jurisprudências que, em casos análogos, manteve a legitimidade do Estado da Paraíba, conjuntamente com a PBPREV. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c cobrança - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba - Ente público mantenedor da PBPREV - Alegação de prescrição - Relação jurídica de trato sucessivo contra a Fazenda Pública - Prazo prescricional quinquenal - Preliminares rejeitadas - Incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Divergência jurisprudencial - STF - Realinhamento da jurisprudência no STJ - Verba indenizatória - Impossibilidade de incidência - Procedência do pedido - Provimento do recurso apelatório. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretória Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para .fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080259365001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 13/04/2010).

PROCESSO CIVIL. Preliminar de ilegitimidade passiva. Secretário de Administração Estadual. Órgão responsável pela inclusão do benefício na folha de pagamento do Estado. Rejeição. - **Apesar da Lei Estadual nº 7.517/03 prever que a responsabilidade pela administração e concessão de aposentadorias e pensões dos servidores públicos estaduais é da PBPrev, a Secretaria de Administração é o órgão estatal responsável pela implementação do benefício na folha de pagamento do Estado, o que justifica sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental.** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensão por morte. Maioridade Civil. Interrupção do pagamento. Lesão a direito líquido e certo. Ocorrência. Benefício devido até a idade de 24 anos, enquanto estudante universitário. Concessão da ordem. - A continuidade da percepção do benefício justifica-se pela dependência econômica que existia entre o ex-segurado e seu filho/beneficiário da pensão, somado ao fato deste ser estudante universitário e carecer de recursos financeiros para concluir seus estudos. - Como o objetivo primordial da manutenção

da pensão é permitir que o jovem conclua seus estudos, para que assim possa começar a (TJPB - Acórdão do processo nº 99920070005148001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 12/12/2007).

Destarte, **Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** *'ad causam'*.

Quanto ao mérito, o magistrado julgou procedente em parte a pretensão, e declarou a ilegalidade da obrigação de contribuição previdenciária sobre:

- a) Terço constitucional de férias;
- b) Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – POG.PM;
- c) Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – Extra.PM;
- d) Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – PM.VAR;
- e) Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – OP.VTR;
- f) Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – GPE.PM;
- g) Gratificação do art. 57, VII LC 58/03 – EXT.PRES.;
- h) Gratificação Especial Operacional;
- i) Gratificação de Atividades Especiais Temporárias;
- j) Gratificação de Função;
- l) Etapa Alimentação Pessoal Destacado, e
- m) Plantão Extra – MP 155/10.

No que diz respeito ao desconto da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a matéria encontra-se

pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre aquela remuneração adicional não há incidência de desconto previdenciário quando se trata de funcionário público, conforme julgado que transcrevo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.4. Ação rescisória improcedente.(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

No que se refere às Gratificações do art. 57, II, da LC 58/2003 (POG.PM; Extra.PM; PM.VAR; OP.VTR; GPE.PM; EXT.PRES.), a Gratificação de Função, Especial Operacional, bem como de Atividades Especiais Temporárias, o entendimento se fundamenta na natureza transitória e no caráter *propter labore*.



A Lei Federal nº 10.887/2004 dispõe em seu art. 4º sobre as contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, afirmando, em seu §1º, que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais, excluindo, de outra senda, os seguintes valores:

“Art. 4º, § 1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou qualquer outras vantagens, excluídas:

(...)

X – o adicional de férias;

(...)

XII – o adicional por serviço extraordinário;”

Da norma retrocitada já é possível se aferir que os descontos se mostram irregulares, porquanto recaídos sobre verbas que não integram os proventos do contribuinte e que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso porque todos os valores, percebidos sob a rubrica do art. 57 da Lei Complementar nº 58/2003, não possuem habitualidade e caráter remuneratório, porquanto decorrem de atividades e circunstâncias especiais e temporárias, conforme se pode verifica do dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – Gratificação de atividades especiais”.

Por conseguinte, elucida o art. 67 da mesma Lei que “a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado”.

E, ainda, o art. 76: “somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária”.

Indubitável, pois, que tais parcelas e acréscimos possuem caráter *propter laborem*, uma vez resultarem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não devendo incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV;PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DA PBPREV. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DA PBPREV. 1. 'O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista' (Súmula nº 48, do TJPB). 2. 'O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade' (Súmula nº 49, do TJPB). 3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias' (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)." 4. 'A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas

indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor' (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 5. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário". (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011886020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO Remessa Oficial e Apelações Cíveis. "Ação de repetição de indébito previdenciário" . Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos. Terço de férias, Grat. Do art. 57, VII da Lei nº 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, EXT. PRES, PM.VAR,, PRESS. PM, GPB. PM, GMB.PM, GMG.PM, GPE.PM, COL.PM, PQG.PM, OP. VTR), Grat. De função, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação especial Operacional, Gratificação de Magistério, Etapa Escalonada, Plantão Extra-MP e bolsa desempenho. Sentença parcialmente procedente. Irresignação. Terço de férias - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010. Grat. De função, grat. de magistério, bolsa desempenho, auxílio alimentação, e

Gratificações do art. 57, VII da Lei 58/03 (EXTR.PM, GPB. PM, GMB.PM, GMG.PM, GPE.PM, COI.PM, PQG.PM, OP. VTR). Não comprovação da percepção dessas verbas. Etapa de alimentação destacado, Plantão Extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais-TEMP. e POG.PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM), Gratificação especial Operacional. Verba de caráter indenizatório. Não incidência de contribuição previdenciária. Reforma parcial da sentença. Desprovisionamento ao recurso do Estado da Paraíba e Provisão parcial ao reexame necessário e a apelação cível da PBPREV. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, não devem sofrer a incidência da contribuição." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00217338820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 08-03-2016).

Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar nº 59/03, também não incide contribuição previdenciária sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar e o Plantão Extra PM-MP 155/10, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*.

Sobre o tema:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003, DE ATIVIDADES ESPECIAL, OPERACIONAL, MAGISTÉRIO E INSALUBRIDADE. ETAPA ALIMENTAÇÃO. PLANTÃO EXTRA. RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER PROPTER LABOREM. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1%. ARBITRAMENTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. REFORMA NESSE ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO MANEJADA PELA PBPREV. - "A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias." (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015). - A restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias deve se limitar ao tempo anterior ao exercício de 2010, pois, a partir de tal período, referidos descontos deixaram de ocorrer. - É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter propter laborem, não se incorporam aos proventos de inatividade. - Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. - Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, segundo preconiza a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00461499120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-03-2018).

Os juros de mora e a correção monetária arbitrados em primeiro grau merecem reforma, pois, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições, devendo os juros de mora incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária, por seu turno, leva em consideração o teor da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na

repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”, pelo IPCA-E.

Por fim, tendo em vista que não houve modificação substancial da sentença, mantenho os ônus sucumbenciais arbitrados em primeiro grau, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Ante o exposto, AO TEMPO EM QUE REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para estabelecer os juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, e correção monetária pelo IPCA-E, desde cada pagamento indevido.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz Convocado**